



**PARECER DO PREGOEIRO RELATIVO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA BARROS DA SILVA E CIA LTDA, REFERENTE AO EDITAL N.º 029/2014, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TEM POR FINALIDADE A CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES NO ÂMBITO DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF - ESTADO DE MINAS GERAIS, CONSTITUINDO-SE DE: CONJUNTOS DE MOTOBOMBAS, BOMBAS CENTRÍFUGAS, RESERVATÓRIOS, TUBOS, CONEXÕES, HIDRÔMETROS E CLORADORES, COM A CONSEQÜENTE EFETIVAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E RESPECTIVOS TERMOS DE CONTRATO.**

BARROS DA SILVA E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.876.983/0001-88, com sede na AV. JÚLIO CESAR, 83 CEP 66613-010, FONE 91-3072-3381, na cidade de Belém, estado do Pará, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº 7.2 que vem assim redacionada:

“21.2. No caso específico dos materiais e equipamentos constantes da Planilha I – CONJUNTO MOTOR-COMPRESSOR E MOTOBOMBAS e da Planilha IV – MOTOBOMBAS CENTRÍFUGAS, será assegurada assistência técnica pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a contar da entrega dos mesmos a Codevasf, observadas ainda as exigências prescritas no subitem 7.1.4 e respectivas alíneas.”

“21.2.1. Considerando que a assistência técnica para manutenção corretiva ou preventiva dos materiais e equipamentos citados no subitem 21.2 acima ultrapasse 15 (quinze) dias, a licitante procederá a substituição dos mesmos por equipamento de iguais características e especificações técnicas, sem nenhum ônus para a Codevasf se ocorrer dentro do período estabelecido de 2 (dois) anos citados acima.”

“As propostas inseridas no sistema eletronicamente no campo denominado “**Descrição Detalhada do Objeto Ofertado**”, não deverão contemplar informações do tipo “**Conforme Edital**”, “**Conforme Especificações Técnicas**”, “**De acordo com as exigências do Órgão**”, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista que tais descrições dificultam a identificação, pelo Pregoeiro, do real objeto proposto pela licitante.”

“7.1.4. A licitante que concorrer aos materiais descritos nas Planilhas I – CONJUNTO MOTORCOMPRESSOR E MOTOBOMBAS e Planilha IV – MOTOBOMBA CENTRÍFUGA (ANEXO I) deverá declarar, em sua Proposta Financeira, sob pena de desclassificação, o seguinte:

b) Declaração garantindo a assistência técnica aos equipamentos ofertados por um prazo mínimo de 02 anos, a partir da data de entrega dos mesmos a Codevasf;

c) Declaração de que fará a entrega dos equipamentos acompanhados dos respectivos certificados de garantia, fornecidos pelo fabricante, cuja validade não poderá ser inferior a 01 ano;

d) Declaração de que, caso a assistência técnica para manutenção corretiva ou preventiva dos materiais e equipamentos constantes das Planilhas I e IV deste Edital ultrapasse 15 (quinze) dias, procederá a substituição dos mesmos por equipamento de iguais características e especificações técnicas, sem nenhum ônus para a Codevasf se ocorrer dentro do período estabelecido na alínea “b” deste subitem.”

## II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Cumprido dizer que é vedado à Administração Pública fixar nos instrumentos convocatórios exigência do “certificado de garantia do fabricante” na fase de habilitação, porque tal exigência restringe o caráter competitivo do certame.

É claro que os produtos a serem adquiridos deverão possuir um mínimo de qualidade aferível. O que não se permite no instrumento convocatório é a exigência de certificado de garantia técnica para todos os participantes do certame, o que acaba por restringir à ampla participação no certame.

Atendidos os requisitos indispensáveis à prestação satisfatória do objeto do procedimento licitatório, é lícito exigir da vencedora a garantia de fábrica para assegurar a boa execução do objeto licitado. Logo, a exigência da garantia técnica é requisito razoável para se impor somente à licitante vencedora, ou seja, a partir do momento que o certame está finalizado e já se determinou qual a empresa vencedora.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849: “quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial. Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado. Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] e em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.”

Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: “(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja “perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93,

(...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes”. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado, não vislumbro óbice à competitividade a exigência de contar o produto com garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga – TC-001484/002/10). Dessa forma, embora possível constar tal cláusula do edital, não se pode conceber que seja afeta a todos os licitantes, sendo pertinente apenas em relação ao vencedor do certame. (Liminar concedida pelo Exmo. Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada e aprovada pelo Relator Conselheiro Sebastião Helvécio na sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).

### ORIENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode exigir certificado de garantia técnica na fase de habilitação, e, sim, a partir do momento que o certame finalizar e for determinada a empresa vencedora, a fim de assegurar a boa execução do objeto licitado.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: declarar-se nulo os itens atacado; ou seja aceito o solicitado, caso contrário, determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

### DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO:

Preliminarmente, objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a analisar cada um dos pontos levantados e questionados pela IMPUGNANTE, e passa a tecer as seguintes argumentações, para, ao final, apresentar sua decisão, senão vejamos:

I – Inicialmente, queremos agradecer a intenção da IMPUGNANTE em auxiliar a **Codevasf** na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições da lei, ao nos apresentar “ORIENTAÇÃO” em relação ao momento de se exigir ou não a qualificação técnica das empresas que participam em nossos certames licitatórios. Neste particular, vale ressaltar a necessidade de melhor análise do Edital e leitura mais criteriosa de suas condicionantes, visando melhor interpretá-las, e, neste particular, atentando-se para o seguinte:

a) A licitação na modalidade de “Pregão” possui suas fases invertidas em relação às modalidades elencadas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.666/93, ou seja, as “Propostas de Preços” são analisadas inicialmente. Assim sendo, a fase de “habilitação” prevista neste Edital tem a sua forma determinada em sua cláusula 11ª, na qual não consta nenhuma exigência de natureza técnica, donde concluímos não proceder a observação feita pela IMPUGNANTE;

b) A alegação da IMPUGNANTE, que constitui o motivo principal do pedido de impugnação, infere do fato de entender que a garantia dos equipamentos foi solicitada, no instrumento convocatório, no momento da “habilitação”, quando deveria sê-lo apenas da(s) licitante(s) vencedora do certame. Em assim sendo, torna-se imprescindível o esclarecimento dos seguintes aspectos:

- Uma das definições da terminologia “declaração” é: “documento, prova escrita”. Desta forma, o instrumento licitatório, ao exigir nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem 7.1.4, o fez para se assegurar de que “a licitante vencedora” do certame, ao apresentar sua “Proposta de Preços”, firma o compromisso de apresentar a **Codevasf** a garantia e assistência técnica pretendidas para os materiais e equipamentos a serem adquiridos, da mesma forma que o fez nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” do subitem 7.1.5.1 do mesmo Edital, e que, estranhamente, não foi objeto de questionamento da IMPUGNANTE.
- Saliente-se, também, a incoerência dos argumentos da IMPUGNANTE, haja vista que, acertadamente, inclusive na sua opinião, a **Codevasf** fez constar as exigências com relação às questões técnicas no momento de análise e julgamento das “Propostas de Preços”, inclusive condicionando sua apresentação para a(s) licitante(s) vencedora(s) do certame, como bem define a cláusula 21 ao prever: “As licitantes que vierem necessariamente firmar contrato com a **Codevasf**”, cuja complementação de tal previsão consta dos subitens seguintes da referida cláusula.

II – Em relação aos questionamentos apresentados, temos a informar o seguinte:

a) QUESTIONAMENTO 1: Com relação a exigência o item 7.1.4. alínea b, podemos ofertar equipamento com prazo de 1 ano a partir da data de entrega dos mesmos a Codevasf; sem que sejamos desclassificados? Tendo em vista que tal exigência vai de contra aos princípios da lei 8666 e posteriores que tratam do assunto. b) Declaração garantindo a assistência técnica aos equipamentos ofertados por um prazo mínimo de 02 anos, a partir da data de entrega dos mesmos a Codevasf; por que de tal exigência? Vimos solicitar que seja aceito garantia de 1 ano de fabrica com assistência representante da marca no estado. Tal exigência de 2 anos restringe a competitividade, tendo em vista que a maioria das fornecedoras de Bombas no Brasil, ofertam bombas com garantia de 1 ano apenas.

RESPOSTA: Primeiramente, vale registrar que a alegação prescinde de informação quanto ao embasamento legal, atendo-se tão somente a dizer que “tal exigência vai de contra aos princípios da lei 8666 e posteriores que tratam do assunto”. (grifo nosso) Por se tratar de equipamentos que estarão atendendo regiões de difícil acesso, que poderá ocasionar a necessidade de assistências técnicas mais freqüentes, a **Codevasf** entendeu que um prazo maior para realização desses serviços eleva a vida útil dos equipamentos e enseja condições para que a população receba com maior presteza a assistência para as quais a aquisição está sendo realizada. Assim sendo e como não existe nenhuma proibição para tal exigência, não vemos procedência na alegação apresentada. Portanto, deverão ser consideradas as exigências previstas na alínea “b” do subitem 7.1.4 e também do subitem 21.1.1 do Edital em discussão, sob pena de desclassificação da proposta.

b) QUESTIONAMENTO 2: A respeito da alínea d) Declaração de que, caso a assistência técnica para manutenção corretiva ou preventiva dos materiais e equipamentos constantes das Planilhas I e IV deste Edital ultrapasse 15 (quinze) dias, procederá a substituição dos mesmos por equipamento de iguais características e especificações técnicas, sem nenhum ônus para a Codevasf se ocorrer dentro do período estabelecido na alínea “b” deste subitem.”

RESPOSTA: Esta questão já foi levantada na parte primeira deste documento de impugnação, tendo sido objeto de nossa resposta no inciso I das argumentações deste Pregoeiro.

c) QUESTIONAMENTO 3: QUAL O PRAZO DE ENTREGA? Na pagina de índice do edital diz que; 17. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA, CONDIÇÕES DE EMBARQUE E TRANSPORTE DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS.

Não conseguimos visualizar o prazo de entrega, qual o prazo de entrega? Temos apenas a informação abaixo: 15.7.2. O fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços deverá proceder a entrega dos materiais e/ou equipamentos em conformidade com as exigências prescritas no item 20 deste Edital.

*“Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo”.*

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

*Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.*

RESPOSTA: sobre o prazo de entrega, determina o edital em seu subitem 17.1: a licitante deverá indicar em sua proposta que os materiais e equipamentos constantes das Planilhas I a IV (ANEXO I), integrante deste Edital, serão entregues no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Diante de todo o exposto, NEGAMOS PROVIMENTO ao pedido de impugnação interposto, uma vez que as exigências editalícias guardam perfeita consonância com as peculiaridades do objeto do certame e a legislação de regência, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração.

Montes Claros(MG), 16 de setembro de 2014.

**ALYSSON BASTOS CERQUEIRA**  
Pregoeiro Oficial - CODEVASF – 1ª SR